



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **718**
DECISÃO: PL Nº **209/2022**
Processo: Prot. Nº **1126105/2020**
Interessado: **RM EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Defere pelo cancelamento do auto de infração e o arquivamento do processo nos termos do parecer do relator.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **718**, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo (a) interessado (a) acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) Nº 510/2020, de 03 de novembro de 2020, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de registro de Empresa junto ao CREA-PB, devidamente ativa na Receita Federal desde 20/11/2001, com atividade principal: (construção de edifícios); Considerando que tal fato constitui infração ao artigo 59, da Lei nº 5.194/66 – “*As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico*”; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 24/09/2020; Considerando que o processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 24/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando os termos do parecer exarado pela Assessoria Técnica que destaca: “.....Analisado o recurso apresentado pelo procurador da empresa, verificamos que as alegações apresentadas pela empresa tem consistência, pois realmente a defesa protocolada pelo nº 1131459/2020 no ambiente da empresa não foi observada pelo setor administrativo do CREA e o processo correu a revelia. Quanto a alegação que a empresa já tinha o registro baixado no CREA desde 2003 em função estar em inatividade, verificamos que procede, conforme protocolo: 33758/2003 de baixo de registro. Considerando que a autuação do fiscal foi através do site da receita federal baseada na atividade principal da empresa que é construção de edifícios, mas não foi verificado pelo mesmo se a empresa estava em atividade, conforme determina a resolução 1.121/2019, que entrou em vigor em março de 2020, e autuação foi em 14/05/2020; Considerando que a Assessoria Técnica solicitou uma diligência junto a Gerência de fiscalização para verificar se a empresa está em atividade e tivemos a seguinte resposta do Agente Fiscal: “Conforme solicitação, em visita ao possível endereço da empresa RM EMPREENDIMENTOS E TECNOLÓGIA, a moradora Sra. Luciana de Campos informou que reside no local desde 2013 e não sabe informar paradeiro da empresa.” Ainda em busca na plataforma digital não foi possível a localização da empresa, bem como indícios de estar em atividade”; Considerando o recurso interposto pela interessada em 21 de janeiro de 2021; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: “.....Relatório: Considerando que a Pessoa Jurídica RM EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, (CNPJ: 04.764.071/0001-11), estabelecida no endereço: RUA JOSÉ MARIA TAVARES, 67, BRI-4-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

SAMAR, JOÃO PESSOA - PB. Autuada devido à falta de registro de Empresa junto a este Conselho, ativa na Receita Federal desde 20/11/2001, e com atividade principal: (Construção de edifícios); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66 - "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração que se deu em 24/09/2020; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado para a Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04, CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73, da Lei de N.º 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 24/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando ainda que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o autuado apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB, tempestivamente e que a Câmara Especializada decidiu aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO por infração ao Artigo 59, da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "c" do Art. 73, da Lei 5.194/66. Foi enviado o Ofício de N. 451/2020-CEECA, para o autuado comunicando a Decisão da Câmara Especializada de N. 510/2020, que apresentou defesa junto ao Plenário do CREA PB. O autuado recorre da decisão da Câmara Especializada protocolando recurso ao Plenário em 21 de janeiro de 2021. Comunicando que a empresa se encontra inativa e que tinha apresentado defesa a decisão da CEECA, tempestivamente. O que não foi identificado pelo setor administrativo do CREA PB. Análise: Trata o presente processo sobre o Auto de infração de nº 500019188/2020, lavrado contra a Pessoa Jurídica RM EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, (CNPJ: 04.764.071/0001-11), estabelecida no endereço: RUA JOSÉ MARIA TAVARES, 67, BRISAMAR, JOÃO PESSOA - PB. Autuada devido à falta de registro de Empresa junto a este Conselho, ativa na Receita Federal desde 20/11/2001, e com atividade principal: (construção de edifícios). Considerando que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 24/09/2020; Considerando que não foi verificada defesa pelo setor administrativo do CREA e o interessado tornou-se revel; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, manteve a multa no seu patamar máximo; Considerando que a interessada ao receber o ofício da Câmara apresentou recurso ao plenário do CREA dentro do prazo legal. Analisado o recurso apresentado pelo procurador da empresa, verificamos que as alegações apresentadas pela empresa têm consistência, pois, realmente a defesa protocolada pelo nº 1131459/2020, no ambiente da empresa não foi observada pelo setor administrativo do CREA e o processo correu à revelia. Quanto à alegação que a empresa já tinha o registro baixado no CREA, desde 2003, em função estar em inatividade, verificamos que procede, conforme protocolo: 33758/2003, de baixa de registro. Considerando que a autuação do fiscal foi através do site da Receita Federal baseada na atividade principal da empresa que é construção de edifícios, mas, não foi verificado pelo mesmo se a empresa estava em atividade, conforme determina a resolução 1.121/2019, que entrou em vigor em março de 2020, e autuação foi em 14/05/2020; Considerando que a Assessoria Técnica solicitou uma diligência junto a Gerência de fiscalização para verificar se a empresa está em atividade e tivemos a seguinte resposta do Agente Fiscal: "Conforme solicitação, em visita ao possível endereço da empresa RM EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA, a moradora Sra. Luciana de Campos, informou que reside no local desde 2013, e não sabe informar paradeiro da empresa. Ainda em busca na plataforma digital não foi possível a localização da empresa, bem como, indícios de estar em atividade. Considerando que foi emitido o parecer técnico da ATEC, para subsidiar a análise e relato do processo em tela, recomendando o arquivamento do auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas

46



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 24/09/2020, o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado, por infração à legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o artigo 1º que fixa os procedimentos para o registro e combinado com os artigos 2º e 3 da Resolução do CONFEA. N.º 1.121 de 13/12/2019. Asseguram que o registro deve ser promovido com o exercício das atividades vinculada aos Profissionais que são Fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA. Este preceito legal também encontra amparo na Lei de N.º 6839 de 30 de outubro de 1980 em seu artigo 1, diz: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, apresento parecer favorável ao Cancelamento do AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser arquivado este processo. É o Parecer e Voto. É o Parecer e Voto. IEURE AMARAL ROLIM."Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-

